SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006616-03.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Zelia Carla de Aquino

Requerido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

ZÉLIA CARLA DE AQUINO ARAÚJO ajuizou a presente ação de "COMINATÓRIA DE RITO ORDINÁRIO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cc PENA DE MULTA e DANOS MORAIS" em face BB SEGUROS — COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL.

Alegou, em síntese, que pactuou com a requerida seguro ouro vida nº 93.00.13018. Em 18/04/2014 sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou uma invalidez permanente. Sustenta que já recebeu R\$ 29.000,00, mas a apólice prevê o pagamento de R\$ 147.291,61, razão pela qual ingressou em juízo.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa às fls. 22 e ss, alegando que o valor desembolsado corresponde a integralidade da indenização constante da apólice, calculado no percentual de 20% sobre o capital segurado. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 66/69.

Determinada a realização de perícia, o laudo foi encartado a fls. 100/107 e complementado a fls. 118/119.

As partes se manifestaram a fls. 123/124 e 125.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO, no estado em que se encontra a lide, por entender completa a cognição.

O pleito é parcialmente procedente.

A autora ingressou em juízo pleiteando que a requerida pague suposta diferença de indenização referente a contrato de seguro de vida firmado entre ambos.

A apólice juntada a fls. 13/14 prevê como indenização máxima, no caso de invalidez permanente, o valor de R\$ 147.291,61.

Já cláusula 4.4.1 e letras do contrato dispõe que a indenização será calculada pela aplicação da porcentagem prevista na tabela para sua perda total. Apenas na falta de indicação da porcentagem de redução e sendo informado apenas o grau de redução (máxima média e imínima) é que incidirão os percentuais de 75%, 50% e 25%.

Restou incontroverso, pois não contestado, que a autora já recebeu R\$ 29.000,00 em razão do déficit laboral experimentado, ou seja, menos que 20% do capital segurado (20% equivaliam a R\$ 29.454,32).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como o laudo elaborado por perito do juízo apurou que a autora sofreu uma perda da capacidade funcional de **20%** (cf. fls. 102 – ou seja, indicou o percentual de redução), a requerida deve ser condenada a pagar uma diferença de R\$ 458,32, uma vez que 20% de R\$ 147.291,61 equivale a **R\$ 29.458,32**, como já dito.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito inicial para CONDENAR a requerida, BB SEGUROS – COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, a pagar à autora, ZÉLIA CARLA DE AQUINO ARAÚJO, o valor de R\$ 458,32, com correção monetária a contar do pagamento incompleto, ou seja, 28/07/2014 (confira-se fls. 134), mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas entre as partes. Fixo honorários ao advogado da autora em R\$ 500,00 e ao advogado da requerida também em R\$ 500,00. Observe-se o disposto no parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

Como a autora é beneficiária da justiça gratuita e a integralidade dos honorários do perito, já foi depositada, cabe a requerida cobrar da Fazenda Estadual a metade que antecipou.

Publique-se e intimem-se

São Carlos, 24 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min